

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Em primeiro lugar, peço vênia para adotar o relatório distribuído pelo relator do feito, Ministro Edson Fachin, ressaltando apenas que o cerne da questão *sub judice* diz respeito à integral defesa da autonomia universitária.

De saída, observo que o tema aqui tratado é caríssimo a esta Suprema Corte. Relembro que já em 1989, na ADI 51-9/RJ (Rel. Min. Paulo Brossard), coube ao Ministro Celso de Mello, em seu percutiente voto, enaltecer a relevância da autonomia universitária, que se erigia, mesmo antes de sua constitucionalização, como expressiva garantia da ordem institucional das Universidades (ADI 51-9/RJ, pág. 22). Ao diferenciar as três dimensões que compõem a autonomia universitária (didático-científica; administrativa; e financeira), enfatizou competir à Universidade:

“[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no *locus*, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos.

As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério (...) é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades...';[...]” (ADI 51-9/RJ, pág. 27).

No voto que proferi na ADPF 548, ressaltai a importância da proteção da Universidade em face das pressões externas, para assegurar que a instituição acadêmica possa adequadamente cumprir sua função numa sociedade livre, democrática e plural. Uma das facetas dessa proteção à

autonomia universitária reside, justamente, na previsão da autonomia universitária, que se trata, nas precisas palavras de Nina Beatriz Stocco Ranieri, de:

“Postulado fundado na significação social do trabalho acadêmico e em sua natureza autônoma, compreende prerrogativas de autogoverno atribuídas às universidades nas áreas didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para que melhor desempenhem atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade.” (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *T rente années d’ autonomie universitaire: résultats divers, effets contradictoires*. **Educ. Soc.** [online]. 2018, vol.39, n.145, p. 947. Epub Nov 14, 2018).

A autonomia universitária é garantida pelo art. 207 da Constituição, que assim dispõe:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”

Especificamente quanto ao objeto da controvérsia, o nobre relator propôs o deferimento parcial da cautela requerida, para fins de conferir “interpretação conforme ao art. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e ao art. 1º do Decreto nº 1.916/96, com efeitos a partir da data do protocolo no STF desta ADI 6565, preservadas as situações jurídicas anteriores ao ajuizamento mencionado, a fim de que a nomeação, em respeito à previsão expressa do art. 207 da CF segundo a qual as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atenda concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) se ater aos nomes que figurem na respectiva lista tríplice; (II) respeitar integralmente o

procedimento e a forma da organização da lista pela instituição universitária; e (III) recaia sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista”.

Por todos os motivos listados no voto do relator, e notadamente pela relevância da proteção à autonomia universitária para o desenvolvimento e para a liberdade de pensamento de nossa sociedade, penso ter razão o autor em sua argumentação, e acrescento uma única ressalva ao item II da conclusão do primoroso voto do Ministro Edson Fachin, o qual passa a ter a seguinte redação:

“(II) respeitar integralmente o procedimento e a forma da organização da lista pela instituição universitária, **desde que realizados de maneira democrática com ampla consulta à comunidade universitária, sempre considerados os distintos segmentos que a integram.**”

Ante o exposto, voto pelo deferimento da cautelar, nos termos do voto do relator, com a ressalva descrita acima.